



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 782/2013  
120ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17.06.2013  
PROCESSO Nº 1/1187/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001471  
RECORRENTE: VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: ANTONIO BATISTA FILHO  
RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CANCELAMENTO IMOTIVADO DE DOCUMENTO FISCAL.** 1 – O contribuinte cancelou notas fiscais sem declarar os motivos de tais cancelamentos. 2 – Infringência ao Art. 138 do Dec. nº 24.569/97. 3 – Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03, na forma de uma sanção única pela prática infracional considerada como um todo. 4 – Recurso voluntário conhecido e, após afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, provido em parte. 5 – Modificada a decisão condenatória proferida em 1ª instância para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 6 – Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**01 – RELATÓRIO**

A peça inicial acusa a empresa atuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:

1  
Abílio



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

*"CANCELAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL SEM DECLARAÇÃO DE MOTIVO. O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO NO EXERCÍCIO DE 2006 CANCELOU DE FORMA IRREGULAR QUINHENTAS E QUARENTA (540) NOTAS FISCAIS NF-1, SEM APRESENTAR A DECLARAÇÃO DE MOTIVOS, COMO DETERMINA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE".*

Foi apontada infringência aos artigos 138 e 874 do Decreto nº. 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº. 12.670/96, ou seja, multa equivalente a 200 Ufirce's por documento fiscal cancelado.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Ufirce 2006 = R\$2,0160

540 NF x 200 Ufirce's = 108.000 Ufirce's

108.000 Ufirce's x R\$2,0160 = **R\$217.728,00**

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE, consoante julgamento às fls. 597/601 dos autos.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de recursos Tributários, argüindo a nulidade do Auto de Infração ou, alternativamente, a sua improcedência.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da PGE, é no sentido de afastar as preliminares suscitadas, e julgar PARCIAL-PROCEDENTE a acusação fiscal, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 por cada mês da ocorrência da infração e, não, por documento cancelado, como proposto pelo Autuante.

É o relatório. AFL.

**02 – VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância relativamente ao Auto de Infração nº 2010.01471. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

O contribuinte argui a nulidade do feito fiscal alegando falta de clareza e precisão no relato do auto de infração, e ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos; argui, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, e o caráter confiscatório da multa. Alega a acessoriedade da obrigação tributária em questão, e clama por uma interpretação mais benigna da legislação pertinente, com aplicação de penalidade menos severa.

Logo de início, afasto a preliminar de nulidade argüida pela parte sob a alegação de que o Auto de Infração fora lavrado com inobservância de algumas das exigências formais preconizadas no Art. 33 do Dec. nº 25.468/99.

Como se pode observar, o relato do Auto de Infração é suficientemente claro, permitindo perfeita compreensão da acusação feita à autuada, sobretudo quando visto em conjunto com as Informações Complementares. Compreende-se, sem qualquer embargo, que o contribuinte sofreu a autuação por ter cancelado, durante o exercício de 2006, 540 (quinhentos e quarenta) notas fiscais, sem declarar os motivos de tais cancelamentos, contrariando o disposto no Art. 138 do Decreto nº 24.569/97.

Nota-se, além disso, que os dispositivos legais que o agente fiscal apontou como infringidos pelo contribuinte guardam inteira correlação com a narrativa da infração contida na peça acusatória.

Quanto à argüição de inconstitucionalidade da aplicação da Selic, bem como o caráter confiscatório da multa, cumpre assinalar que essa é uma discussão que não cabe no escopo restrito do processo administrativo tributário, devendo ser tratada, se esse for o interesse da autuada, no âmbito do Poder Judiciário

No que concerne ao mérito, não há que se falar em improcedência da ação fiscal, porquanto a infração restou plenamente caracterizada. Tanto é assim, que nem mesmo a autuada o contesta.

Ademais, o Art. 138 do Decreto nº 24.569/97 é cristalino quanto à exigência apontada na peça inicial, senão vejamos:

*Art. 138. Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou no encadernamento do formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido. (Grifei)*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Assim, não remanescendo dúvidas quanto a real ocorrência da infração, o foco das discussões se desloca para a penalidade que deve ser aplicada na espécie. Isto porque a infração em tela situa-se entre aquelas para as quais a legislação não prevê penalidade específica. Daí que, reconhecendo esse fato, o agente autuante achou por bem aplicar ao caso a sanção prevista no Art. 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, no que, segundo entendo, agiu com acerto. Todavia, o Autuante fez incidir a referida multa por cada uma das 540 notas fiscais canceladas, e nisso não estamos de acordo, visto se tratar de critério que a legislação tributária não autoriza.

Oportuno transcrever o dispositivo legal em questão, *in verbis*:

*Art. 123. ...*

*VIII - ...*

*d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: **multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;***

Note-se que o dispositivo acima transcrito não traz nenhum comando adicional quanto ao modo de aplicação da multa nele prevista, diversamente do que ocorre em outras situações, como, por exemplo, nas infrações tipificadas no Art. 123, inc. III, alínea "b-1", itens 1, 2, 3 e 4; Art. 123, inc. III, alínea "o", itens 1, 2 e 3; Art. 123, inc. IV, alínea "k" (segunda parte); e, Art. 123, inc. V, alíneas "a" e "b", entre outros, nos quais o texto expressamente prevê um modo específico de incidência da penalidade, isto é, por período, por documento, ou, ainda, por equipamento, etc.

Um exemplo típico da clara distinção que a legislação faz nesse sentido se encontra no Art. 123, VII-A, da Lei do ICMS, que se transcreve a seguir (trechos):

*Art. 123...*

*VII-A - ...*

*a) remover EPROM ou outro dispositivo ...: multa equivalente a **5.000 (cinco mil) Ufirces por equipamento,** sem prejuízo da instauração de processo administrativo, com vista à suspensão ou cassação do credenciamento;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

b) habilitar tecla ou função vedadas ou não autorizadas ou ...: multa equivalente a **5.000 (cinco mil) Ufirces**, sem prejuízo da instauração ...;

c) manter adulterados os dados acumulados no Totalizador Geral - GT, ou...: multa equivalente a **5.000 (cinco mil) Ufirces**, sem prejuízo da instauração ...;

d) deixar de lacrar, lacrar de forma irregular ou retirar o lacre de equipamento de uso fiscal ...: multa equivalente a **1.000 (uma mil) Ufirces por equipamento**;

e) deixar de devolver ao Fisco o estoque de lacres não utilizados, ...: multa equivalente a **10 (dez) Ufirces por lacre não devolvido ou documento não entregue**;

f) deixar de comunicar ao Fisco qualquer mudança nos dados ...: multa equivalente a **450 (quatrocentas e cinquenta) Ufirces por cada alteração não comunicada**;

g) deixar de comunicar previamente ao Fisco a remessa de equipamento ...: multa equivalente a **1.000 (uma mil) Ufirces**;

h) deixar de comunicar ao Fisco a saída de equipamento ...: multa equivalente a **500 (quinhentas) Ufirces por equipamento**.

i) extraviar, antes de sua utilização, lacre de segurança de ECF, ou...: multa de **50 (cinquenta) Ufirces por lacre não devolvido ou extraviado**.

j) deixar o fabricante ou credenciado, ou estabelecimento similar, de informar ao Fisco, ...: multa de **250 (duzentos e cinquenta) Ufirces por período não informado**. (Grifei).

Note-se que nas alíneas "a", "d", "e", "f", "h", "i" e "j" são previstas penalidades cuja incidência pode se repetir tantas vezes quantos forem os objetos envolvidos na situação hipotética tipificada, enquanto que nas alíneas "b", "c" e "g" as penalidades previstas são de aplicação única, sem qualquer vinculação com o número de eventuais objetos envolvidos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Inferre-se desse exemplo, que quando o legislador quis que a multa fosse calculada por documento, por lacre extraviado, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação, esse critério foi expressamente previsto no tipo legal, como se vê do enunciado dos dispositivos acima citados.

Tendo isso em mente, calha observar que o legislador não estabeleceu nenhum critério de quantificação para a penalidade inserta no Art. 123, inc. VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, aplicada no Auto de Infração que ora se analisa. Com efeito, o citado dispositivo prevê tão somente "... multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces", sem fazer qualquer menção a nenhum modo específico de aplicação da respectiva sanção (por período, por documento, por selo, por equipamento, etc.). E no silêncio do legislador, não cabe ao intérprete estender o sentido do dispositivo legal para aumentar-lhe o gravame.

Oportuno mencionar, a propósito, que, ainda que houvesse dúvida quanto à interpretação do aludido dispositivo, – e de nossa parte não há –, se haveria de observar o disposto no Art. 112, *caput* e inciso IV, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: ... à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Tais observações nos levam a concluir que a penalidade tipificada no art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96 deve ser aplicada na forma de uma sanção única pela prática infracional considerada como um todo, e não por cada conduta individualizada, como fez o agente autuante no presente caso, pois que, como demonstrado acima, a legislação tributária não o autoriza.

*Ex positis*, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e, após afastar as preliminares nele suscitadas, dar-lhe parcial-provimento, modificando a decisão proferida em 1ª Instância para **PARCIAL-PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É o VOTO.

**Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)**

Ufirce 2010 = R\$2,4257

200 Ufirce's x R\$2,4257 = **R\$485,14**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **VALE JAGUARIBE COML. MOTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e em relação às preliminares suscitadas em sede de recurso, por inconstitucionalidade da taxa SELIC; pelo caráter confiscatório da multa aplicada; por falta de clareza e precisão no relato do auto de infração e por ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos - resolve afastá-las, por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, conforme voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **No mérito**, também por unanimidade de votos, resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **Parcial Procedente** a acusação fiscal, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, com vistas à infração genericamente considerada pela conduta como um todo e não por documentos cancelados, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procurad. Geral do Estado".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de Dezembro de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
P/P Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**